

Nesta Edição.

- **PLS 00214/2013 do senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO)**, que "dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas do uso de recursos públicos repassados às Federações Representativas de Categorias Econômicas e sobre as condições para os candidatos a seus cargos de direção e à contratação de pessoal efetivo".
- **PLS-C 00201/2013 do senador Roberto Requião (PMDB/PR)**, que "insere parágrafo no art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e altera redação do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicáveis, tendo como base de cálculo o valor real da operação.
- **PL 05606/2013 do deputado Sibá Machado (PT/AC)**, que "institui parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional, cujos devedores sejam pessoas jurídicas de médio porte, prestadoras de serviços de construção civil".

PLS 00214/2013 do senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), que "dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas do uso de recursos públicos repassados às Federações Representativas de Categorias Econômicas e sobre as condições para os candidatos a seus cargos de direção e à contratação de pessoal efetivo".

Estabelece normas de fiscalização e prestação de contas aplicáveis às Federações Representativas de Categorias Econômicas, responsáveis pela organização e administração dos Serviços Sociais Autônomos que recebam, direta ou indiretamente, recursos públicos originários do produto da arrecadação de contribuições sociais e adicionais, e estabelece condições para os candidatos a seus cargos de direção e à contratação de pessoal efetivo.

Aplicação dos recursos - as Federações Representativas de Categorias Econômicas deverão elaborar anualmente plano de aplicação dos recursos públicos a serem recebidos, que deverá ser submetido ao Ministério incumbido por lei da aprovação dos orçamentos anuais das seccionais regionais dos Serviços Sociais Autônomos sob sua administração. O Ministério deverá, ainda, supervisionar a execução do plano, na forma prevista em regulamento.

Gestão dos recursos e auditoria - a gestão dos recursos públicos está sujeita a auditoria a cargo dos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo. A auditoria limitar-se-á ao uso dos recursos públicos repassados à Federação e estende-se às associações controladas direta ou indiretamente por qualquer Federação Representativa de Categoria Econômica.

Execução do plano de aplicação de recursos - as Federações apresentarão ao respectivo Ministério, até 31 de janeiro de cada ano, relatório sobre a execução do plano de aplicação dos recursos públicos recebidos no exercício findo, com a prestação de contas, a relação dos convênios celebrados e o período de sua vigência.

Licitações - as obras, os serviços, inclusive de publicidade, as compras, as alienações e as locações, quando realizadas mediante utilização dos recursos públicos, reger-se-ão pelo disposto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993)

Restrições ao repasse de recursos - veda o repasse de recursos públicos a Federação Representativa de Categoria Econômica nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, seus cônjuges, companheiros ou parentes

consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau civil, sejam integrantes de seus órgãos de natureza colegiada ou administrativa.

Cumulação de cargos - os dirigentes de Federações Representativas de Categorias Econômicas, integrantes de órgãos de natureza colegiada ou administrativa, não poderão acumular o cargo com outro da estrutura organizacional de Serviço Social Autônomo ou de entidade à qual sejam transferidos, a qualquer título, recursos públicos.

Eleição dos dirigentes / Restrições - os dirigentes das Federações serão eleitos na forma disposta em seus respectivos estatutos, entre cidadãos de reputação ilibada e reconhecida competência. São incompatíveis com o exercício da presidência ou de cargo, mandato ou função de direção nas federações patronais: (i) a titularidade de cargo público ou mandato eletivo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal; (ii) o desempenho de mandato classista ou sindical; (iii) a propriedade, o controle acionário ou a administração de empresa de prestação de serviços educacionais.

Responsabilidade dos dirigentes - os dirigentes das Federações patronais respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade durante o mandato e, solidariamente, por atos temerários ou praticados com violação à lei ou ao estatuto. Os representantes do Poder Público nomeados para o exercício de mandato, cargo ou função em órgãos colegiados ou administrativos nas federações patronais são solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes das irregularidades praticadas em nome da entidade, salvo se fizerem consignar a divergência em ata da reunião ou representação, transmitindo-a ao órgão competente do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, com a informação dos demais dirigentes ou empregados dos quais divergiu.

Processo de seleção para admissão de pessoal efetivo - o processo de seleção para admissão de pessoal efetivo observará as normas de publicidade, impessoalidade e moralidade, e constará de etapa seletiva baseada em critérios de mérito e qualificação dos candidatos.

Divulgação dos recursos recebidos - as Federações Representativas de Categorias Econômicas deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, o montante dos recursos públicos que lhes foram transferidos e as linhas gerais do plano de sua aplicação, com a justificativa e as metas a serem atingidas, de acordo com instruções da Controladoria-Geral da União.

CNI/FIETO

PLS-C 00201/2013 do senador Roberto Requião (PMDB/PR), que "insere parágrafo no art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e altera redação do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicáveis, tendo como base de cálculo o valor real da operação.

Define a alíquota de 3,95% para o ICMS de produtos ou mercadorias adquiridos por empresas enquadradas no Simples Nacional e que estejam submetidos à substituição tributária.

Assegura ao contribuinte substituído o direito à compensação automática do valor do imposto pago por força da substituição tributária, em razão do fato gerador presumido que não se realizar ou se realizar com base de cálculo inferior à estimada pela Administração Estadual..

CNI/FIETO

PL 05606/2013 do deputado Sibá Machado (PT/AC), que "institui parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional, cujos devedores sejam pessoas jurídicas de médio porte, prestadoras de serviços de construção civil".

Institui parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional, cujos devedores sejam pessoas jurídicas de médio porte prestadoras de serviços de construção civil.

Beneficiários - permite o pagamento ou parcelamento, em até 180 meses, dos débitos administrados pela Receita Federal e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de pessoas jurídicas de médio porte que prestem serviços de construção civil. O parcelamento de débitos não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerá inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista.

Incidência do benefício - o parcelamento previsto aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros programas de parcelamento, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, de pessoas jurídicas, cuja receita bruta total, no ano-calendário de 2012, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), que prestem os serviços correlatos à construção civil, previstos Lei Complementar no 116/03 (que institui o ISS), consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados os referidos débitos.

Formas de parcelamento - observados os requisitos e as condições estabelecidas, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

- (i) pagos à vista, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;
- (ii) parcelados em até 30 prestações mensais, com redução de 90% das multas de mora e de ofício, de 35% das isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;
- (iii) parcelados em até 60 prestações mensais, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 30% das isoladas, de 35% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;
- (iv) parcelados em até 120 prestações mensais, com redução de 70% das multas de mora e de ofício, de 25% das isoladas, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal; ou
- (v) parcelados em até 180 prestações mensais, com redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 20% das isoladas, de 25% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal.

A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Débitos parcelados por outros programas - no caso de débitos que tenham sido objeto dos programas e parcelamentos previstos, serão observados:

- (i) os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, consolidado à época do parcelamento anterior, serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento de acordo com a legislação aplicável em cada caso;

(ii) computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

(iii) a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva dos programas e parcelamentos tratados.

Procedimentos - o requerimento do parcelamento abrange os débitos, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. Além disso, o parcelamento será atualizado mensalmente segundo TJLP. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento, e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 1.000,00.

A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Liquidação de dívida - as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Nesse caso, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente.

Rescisão do parcelamento - manutenção em aberto de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Entretanto, as parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configurarão inadimplência.

Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

(i) será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

(ii) serão deduzidas do valor acima referido as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Responsabilidade pelo não pagamento - a pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: (i) pagamento; e (ii) parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

No caso de parcelamento, a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada. Além disso, fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no Código Tributário Nacional, ficando também suspenso o julgamento na esfera administrativa. Ocorrendo a rescisão do parcelamento previsto, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, conforme cálculo previsto.

Confissão de débitos - a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o referido parcelamento, configura confissão extrajudicial nos termos Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Existência de ação judicial em curso - o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas estabelecidas, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, até 30 dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação judicial. o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas na lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Amortização das parcelas - as pessoas que se mantiverem ativas poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções permitidas, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. O montante de cada amortização será equivalente, no mínimo, ao valor de seis parcelas. Assim, a amortização implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Cumulatividade dos benefícios - as reduções previstas não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores

dos débitos. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

CNI/FIETO